



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO	1994
C	28	07
C		
	Rubrica	

354

Processo nº 10835.001210/91-76

Sessão de: 24 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.379

Recurso nº: 88.046

Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL

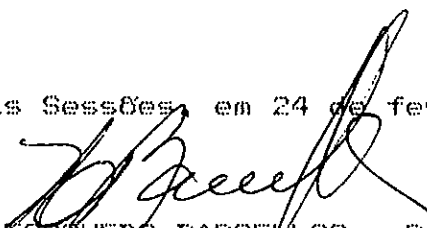
Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

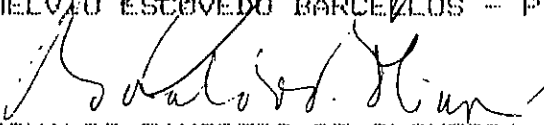
CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Incompetente a instância administrativa para apreciar a alegada inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária. **Recurso negado.**

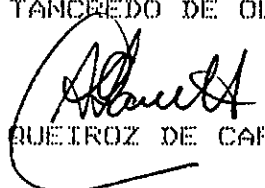
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


MELVITO ESCÓVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.001210/91-76
 Recurso nº: 88.046
 Acórdão nº: 202-06.379
 Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 01), para recolhimento da contribuição devida sobre as saídas de açúcar, durante o período de agosto/90 a fevereiro/91.

Defendendo-se, a atuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 07/12), onde aduz a ilegalidade da cobrança e questiona o direito de exigência do tributo pela Receita Federal, tecendo extensas considerações doutrinárias sobre legislação tributária. Ao final, requer o seguinte:

- a) concessão do direito de posterior juntada de documentos;
- b) deferimento da produção de prova pericial;
- c) consideração pela autoridade julgadora de todos os argumentos apresentados na defesa;
- d) concessão da plenitude do direito de defesa;
- e) produção de defesa oral perante este Conselho;
- f) requer a nulidade do auto.

Na informação fiscal de fls. 14, foi proposta a manutenção do crédito tributário sub judice, considerando que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria.

À autoridade singular julgou procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança.

Irresignada, a recorrente interpôs seu tempestivo recurso (fls. 22/27), ratificando a inconstitucionalidade da cobrança do tributo e sendo ele de competência Estadual, a sua exigência por parte da União implica violação ao princípio da isonomia tributária.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001210/91-76

Acórdão nº: 202-06.379

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Como se verifica, e conforme relatado, limita-se a recorrente, na substância de seu recurso, como já o fizera na impugnação, a invocar a inconstitucionalidade da exigência, sem contestá-la objetivamente.

Conforme já se manifestou a Coordenação do Sistema de Tributação, através do PN-CST nº 329/79:

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência e julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional."

Da mesma sorte são os pronunciamentos do Primeiro Conselho de Contribuintes, entre outros, pelos Acórdãos nºs 102-25.915 e 102-26.600 (março e novembro de 1991).

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA